

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR DA
AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 43.**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES
PÚBLICOS – ANADEP**, já devidamente qualificado nestes autos, vem,
respeitosamente, perante V. Exa., interpor **embargos de declaração**, contra
a decisão monocrática datada de 23 de abril de 2018.

I. Da Omissão e da Obscuridade da Decisão

1. O requerimento de intervenção de terceiros formulado pela ANADEP foi indeferido sob o argumento de que a intervenção de terceiros, no processo de ação declaratória de constitucionalidade só será deferida quando restar demonstrada a relevância da matéria e a representatividade do terceiro. Dessa forma, V. Exa. decidiu que a Associação Nacional dos Defensores Públicos defende os interesses da categoria nacional que congrega, **não**

1

concorrendo afinidade entre o conteúdo do preceito da ação e os objetivos institucionais constantes no Estatuto da Associação.

2. O objetivo destes embargos é destacar que os artigos 1º e 2º do estatuto da requerente deixam claro que a ANADEP não defende somente interesses corporativos, mas a **defesa de toda pessoa ou grupo que esteja em situação de vulnerabilidade**, nos **expressos** termos seguintes:

“Art. 1º - A Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP, sucessora da Federação Nacional de Defensores Públicos – FENADEP, criada em 03 de julho de 1984, é sociedade civil, sem fins lucrativos e sem finalidade política, criada por tempo indeterminado, que congrega Defensores e Defensoras Públicas do País, aposentados ou não, para a defesa de suas prerrogativas, direitos, interesses e livre exercício, pugnando pela concretização dos objetivos da Defensoria Pública enquanto Instituição de Estado permanente, independente e autônoma, expressão e

2

instrumento do regime democrático, a quem incumbe a promoção dos direitos humanos e ampla defesa, individual e coletiva, integral e gratuita, dos direitos dos necessitados.

“Art. 2º - São finalidades da Associação Nacional da Defensores Público ANADEP:

(...)

VI – atuar, nacionalmente e internacionalmente, em proteção e defesa de toda a pessoa ou grupo que esteja em situação de vulnerabilidade, bem como do meio ambiente, do patrimônio artístico, estático, histórico, turístico, paisagístico ou de qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

(...)

VIII – promover ações visando o controle de constitucionalidade, dentre elas a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o controle difuso e

3

concentrado (mandado de segurança coletivo e habeas data) e as ações coletivas”.

3. Cumpre destacar, ainda, que a Decisão do Supremo Tribunal Federal no presente caso, irá definir se a prisão após decisão em segunda instância é compatível com as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Dessa forma, referida decisão impactaria, de forma direta, investigados e réus em processos criminais. Esse grupo vulnerável¹ é, em esmagadora maioria, juridicamente necessitado e representado judicialmente pelos Defensores Públicos de todo o País, filiados da Requerente².

4. A Defensoria Pública é instituição que tem, por destinação constitucional³, a função de orientação jurídica, de promoção dos

¹ De fato, como explicitado pelo Eminentíssimo Ministro LUIZ EDSON FACHIN, em seu voto na ADPF nº. 347, os estabelecimentos prisionais do país funcionam como “instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social”

² Os dados do último INFOPEN, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, demonstram esta realidade ao revelar que o grau de escolaridade da população carcerária é extremamente baixo, bem menor que a média nacional (documento em anexo), tais como negros, pessoas com deficiência e analfabetos - justamente as pessoas e grupos assistidos pela Defensoria Pública (Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 01/05/2016).

³ Artigo 134. “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXXIV, art. 5º, da Constituição⁴, como já reconhecido por este Supremo Tribunal Federal⁵, em acórdão lavrado pelo Ministro Celso de Mello.

5. Imperioso ressaltar, ainda, que **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a importância da atuação da ANADEP em ações em que se questiona o interesse de grupos sociais, e não apenas aos interesses da categoria.** No julgamento do Recurso Extraordinário nº 973837, no qual se questiona a

⁴ Artigo 5º, LXXIV – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

⁵ “DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA - INSTITUIÇÃO PERMANENTE ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICCIONAL DO ESTADO - O DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DOS NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA. - A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdiccional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconseqüente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdiccional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. - De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. DIREITO A TER DIREITOS: UMA PRERROGATIVA BÁSICA, QUE SE QUALIFICA COMO FATOR DE VIABILIZAÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS E LIBERDADES - DIREITO ESSENCIAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA, ESPECIALMENTE ÀQUELAS QUE NADA TÊM E DE QUE TUDO NECESSITAM. PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE PÕE EM EVIDÊNCIA - CUIDANDO-SE DE PESSOAS NECESSITADAS (CF, ART 5º, LXXIV) - A SIGNIFICATIVA IMPORTÂNCIA JURÍDICO-INSTITUCIONAL E POLÍTICO-SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA”. (...) (ADI 2903, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2005, DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008).

constitucionalidade da coleta de perfil genético dos condenados por crimes hediondos, a representatividade da ANADEP restou demonstrada, uma vez que o Ministro Relator Gilmar Mendes admitiu o ingresso da ANADEP como amicus curiae

6. Da mesma forma, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, de relatoria de V. Exa., ao admitir o ingresso da Associação Nacional dos Defensores Públicos, como terceira interessada, assentou:

“Versando o tema de fundo de arguição de descumprimento de preceito fundamental questão relativa à atuação da requerente, afetando, diretamente, as finalidades institucionais que se propôs a cumprir, **em especial o atendimento aos necessitados e aos desprovidos de defesa, surge a conveniência do acolhimento do pleito.**”

7. **Salvo melhor juízo, estamos diante do exato cenário na presente Ação Direta de Constitucionalidade.** Em que pese os contornos da presente ação serem mais conturbados, em razão das repercussões políticas, é certo que o interesse da Associação

6

Nacional dos Defensores Públicos é resguardar os direitos e as garantias fundamentais de todos os seus assistidos, que serão diretamente impactados pela decisão proferida pelo Pretório Excelso.

8. Dessa forma, o **requisito da representatividade adequada está cumprido, nos termos do artigo 2º, inciso VI do Estatuto da Associação Nacional dos Defensores Públicos.**

II. Do Pedido

Diante do acima exposto, requer a reconsideração da decisão monocrática, com a consequente admissão da Associação Nacional dos Defensores Públicos na qualidade de Amicus Curiae.

P. deferimento.

Brasília, 04 de maio de 2018.

L. G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO

OAB/RJ 38.607

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

7

Brasília/DF
SHSUL, Quadra 06, Conj. A, Bloco E, sala 1501
Complexo Brasil 21 - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3225-9320

Curitiba/PR
Av. Cândido de Abreu, nº 776, sala 508,
Centro Cívico, CEP: 80.530-000
Fone: (41) 3027-0525

OAB/DF 38.677

ISABELA MARRAFON

OAB/DF 37.798

THÁBATA SOUTO CASTANHO DE CARVALHO

OAB/RJ 211.185